

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 29/05/12**

CONTAS ANUAIS

47 TC-002522/026/10

Prefeitura Municipal: Nova Odessa.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Manoel Samartin.

Período(s): (18-01-10 a 31-12-10).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeita - Salime Abdo.

Período(s): (01-01-10 a 17-01-10).

Advogado(s): Juliana Camargo dos Santos e outros.

Acompanha(m): TC-002522/126/10 e Expediente(s): TC-000717/003/10, TC-001117/003/10, TC-001796/003/10, TC-002509/003/10, TC-005239/026/11, TC-009079/026/11, TC-034401/026/10 e TC-039549/026/10.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Em apreciação, as contas anuais, relativas ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA.

Resultante de inspeção "in loco", o relatório de Auditoria reflete a gestão em apreço, envolvendo os aspectos Administrativo, Econômico-Financeiro, Contábil e Patrimonial.

O relatório elaborado pela Unidade Regional de Campinas revela a incidência de falhas e irregularidades, cuja descrição, em resumo, observa-se a seguir:

1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - Autorização para abertura de créditos suplementares na LDO em até 50%, valor superior à inflação estimada para o período.

2. AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS - Índice de realização dos índices/metast dos programas priorizados na LOA alcançou apenas 46%, sinalizando baixo nível de cumprimento do planejamento da Administração.

3. ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL - A taxa de mortalidade senil é superior aos indicadores observados no Estado de São Paulo e na Região de Governo, destacando-se também

negativamente a incidência de gravidez precoce; Os indicadores na saúde foram:

Estatísticas vitais e Saúde	Região de:		
	Município	Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	6,12	10,16	12,48
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	7,65	11,89	14,46
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	58,84	111,82	127,25
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4244,48	3576,37	3709,39
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)	4,74	6,56	7,22

4. DÍVIDA ATIVA - O saldo da Dívida Ativa sofreu um aumento da ordem de 12,99% em relação ao exercício anterior, passando de R\$ 11.291.776,41 para R\$ 12.758.123,73, a despeito do percentual de arrecadação em relação ao estoque da Dívida Ativa ter sido de 23,64%, enquanto que a média apurada na região é de 15,90%.

5. RESTOS A PAGAR - A dívida de curto prazo apresentou um crescimento de 143,47%, em função da expansão da soma em Restos a Pagar de R\$ 2.704.833,86 para R\$ 6.593.572,50.

6. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - O confronto do Balancete Analítico da Receita com os dados fornecidos pela Secretaria Estadual da Fazenda revela uma diferença da ordem de R\$ 985.755,47, relativa aos recursos do IPVA. O valor informado importava em R\$ 5.056.381,42, enquanto o montante contabilizado limitou-se a R\$ 4.070.625,95.

7. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS - A comparação dos dados informados pela Administração com os apurados nos balancetes encaminhados por meio eletrônico ao Sistema AUDESP revela divergências envolvendo os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, em violação aos princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - Não atendimento à ordem cronológica de pagamentos relativos ao segundo semestre do exercício em exame, existindo ainda valores inscritos em Restos a Pagar de exercícios anteriores, pendentes de pagamento.

9. ENSINO - Os registros oficiais apontavam investimento da ordem de 24,99% da receita oriunda de impostos. Não obstante, segundo o órgão de instrução, o montante efetivamente despendido alcançou apenas 24,77%, já que algumas parcelas, consideradas inelegíveis, acabaram excluídas do cômputo de investimento no setor, a saber: cestas de Natal (R\$ 24.319,44), Bolsa Auxílio aos músicos da Banda, Monitores de Fanfarra e Monitora de Bandinha rítmica (R\$ 53.547,64), Aulas de Capoeira e Karatê (R\$ 56.661,01); Em favor dos Profissionais do Magistério, a Administração despendeu 35,14% da receita do FUNDEB, deixando assim de atender o disposto no inciso XII, do artigo 60, do ADCT, da Constituição Federal; O dispêndio total com recursos vinculados ao FUNDEB atingiu 98,19%. A diferença - parcela diferida - deixou de ser utilizada no primeiro trimestre do exercício subsequente, em inobservância ao § 2º, do artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07.

10. SAÚDE - Os documentos oficiais indicaram dispêndio da ordem de 27,03% da receita; O investimento efetivo, porém, alcançou um total de 26,37%; A Fiscalização apurou *"divergência de percentuais na confrontação das informações SIOPS com as do AUDESP (...)"*.

11. MULTAS DE TRÂNSITO -A Receita decorrente de Multas de Trânsito atingiu o valor de R\$ 154.557,88 tendo sido aplicado, no exercício, o montante de R\$ 126.637,11. Em favor do FUNSET, foi recolhido o valor de R\$ 1.533,73, correspondente a menos de 1% e não a 5%, como determina a Legislação (art. 320, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro).

12. ENCARGOS -Durante o exercício em exame, promoveu-se regularmente o recolhimento dos encargos sociais, em favor do INSS; Ao final do exercício, verificou-se a existência de débito junto à Previdência, tendo sido informado que *"a amortização (...) está sendo efetuada através de descontos mensais dos repasses do FPM (...)"*. No entanto, a Prefeitura Municipal não esclarece a quantidade de parcelas, nem se há acordo de parcelamento, o que *"demonstra ausência de controle sobre o débito existente"*.

13. SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento indevido de gratificação, denominada "*salário esposa*", instituído em 1984, no valor de R\$ 510,00, com base no disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal.

14. ADIANTAMENTOS - Diversas falhas formais nas despesas em regime de adiantamento, em inobservância à Lei Municipal nº 917, de 02/04/85, destacando-se o descumprimento dos prazos de aplicação, a realização de despesas antes do respectivo empenhamento e o dispêndio para finalidades diversas das permitidas pela Legislação.

15. TESOURARIA - Informa-se que "*as disponibilidades de caixa não são integralmente depositadas em bancos estatais, desatendendo a Prefeitura o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal*". Foram detectadas "*disponibilidades financeiras depositadas em bancos privados (...) inclusive aplicações, o que é vedado pela Legislação vigente*".

16. ALMOXARIFADO - Controle inadequado do setor, envolvendo "*divergências quantitativas na confrontação dos registros com os estoque existentes*", assim como, a ausência de registro de entradas de outros materiais.

17. BENS PATRIMONIAIS - Não realização do "*levantamento geral dos bens móveis e imóveis*", a despeito de que "*encontrava-se em processo de formação da Comissão para avaliação dos bens móveis e imóveis e adequação às normas legais vigentes*".

18. LICITAÇÕES - A Origem instaurou no exercício em apreciação 129 certames licitatórios, sendo 03 Concorrências, 13 Tomadas de Preços, 08 Convites e 105 Pregões Presenciais, não tendo sido apurada a incidência de falhas na formalização dos procedimentos; Os Termos de Aditamento nºs. 018/10 e 271/10, ambos vinculados ao contrato nº 135/09 - objeto de apuração no processo TC-2744/003/09 - deixaram de ser encaminhados a esta Corte, para apreciação, na conformidade das instruções específicas, na época oportuna. Vale registrar que a Prefeitura foi formalmente instada a enviar os documentos pertinentes aos aditivos em questão; O contrato nº 184, firmado em 10/09/2007, cujo objeto era a Prestação de Serviços de Resíduos sólidos domiciliares e comerciais do Município, não previa prorrogação do prazo original. Não

obstante, mediante o Termo de Aditamento nº 282/10, firmado em 08/10/10, promoveu-se a prorrogação do prazo inicial por mais 12 (doze) meses, de sorte que, considera-se, irregular o aditamento. Registre-se que, nos exercícios de 2008 e 2009, o ajuste original foi aditado para a mesma finalidade; O contrato nº 110/10, firmado em 17/04/10, no valor de R\$ 92.787,05, visava à execução de obras de reforma das instalações elétricas do Estádio Municipal de Futebol Natal Gazzetta. Cláusula específica do termo contratual fixava em 03 (três) meses o prazo de execução do objeto, prorrogável mediante solicitação da contratada. No entanto, o prazo de vigência acabou prorrogado, mediante o Termo de Aditamento nº 266/10, de 24/09/10. Dessa forma, de acordo com o instrumento, o prazo de prorrogação retroagia à data de 28/7/10, com termo final em 24/9/10, *"demonstrando a clara continuidade de serviços sem a necessária cobertura contratual, denotando a ocorrência de contratação verbal (...)"*, o que constitui irregularidade em face da Legislação licitatória. Ainda, sabe-se que em 9/3/11, prosseguia a execução dos serviços objeto do contrato em questão.

19. PESSOAL - a) Integravam o quadro funcional, como de Provimento em Comissão, os cargos de Assistente de Gabinete, Assistente de Planejamento e Procurador Jurídico, *"para os quais (...) não foi apresentada a legislação que trata de suas atribuições (...), levando a crer não se revestirem das características de direção, chefia e assessoramento, conforme exigência contida no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal"*. b) Instituída em 05/12/1984 - por intermédio da Lei Municipal nº 910 - a gratificação denominada *"salário esposa"* continuava sendo atribuída aos servidores do sexo masculino que preenchessem os requisitos previstos na legislação pertinente. Questiona-se o benefício, em face da Constituição Federal, por *"conflitar com as disposições contidas no seu artigo 3º, inciso IV, artigo 5º, caput e inciso I, e artigo 7º, inciso XXX, merecendo, portanto, ser revista"*. c) A Fiscalização apurou a realização de despesas, a título de pagamento de horas extras, a *"diversos servidores em quantidades de horas/mês, extrapolando o limite legal estabelecido na CLT"*.

20. INSTRUÇÕES - A Administração não atendeu, em sua integralidade, as Instruções deste Tribunal, tendo em vista

o não envio de termos de aditamento de contratos, sujeitos a remessa, não comprovação do encaminhamento da Planilha "Cadastro Eletrônico de Obras em Execução" relativa ao 1º Semestre, bem como entrega intempestiva de vários documentos do Sistema AUDESP. Verificou-se, ainda, o "atendimento parcial às recomendações exaradas por ocasião do julgamento das Contas de 2007".

21. MATÉRIA EXTRAORDINÁRIA - Em tramitação conjunta, versam matéria extraordinária os expedientes a seguir identificados:

I - TCs. 000717/003/10, 001117/003/10, 001796/003/10 e 002509/003/10 - Por via dos documentos preliminares, encaminha a Prefeitura "Parecer Jurídico e Declaração de Chefe do Poder Executivo, referente à operação de crédito Interno, para contratação de financiamento no valor de R\$ 800.000,00 junto à Nossa Caixa Desenvolvimento (...)"'. Segundo a fiscalização, "referida operação financeira não se concretizou".

II - TC-034401/026/10 - O ofício inaugural, subscrito pelo ilustre Prefeito do Município, contempla informações sobre os trabalhos da Comissão de Sindicância instaurada para apurar possíveis irregularidades no serviço de transporte coletivo. O relatório final da Comissão aponta para a improcedência das supostas falhas pelo que o Prefeito Municipal, mediante despacho, decidiu ratificar os termos da Comissão Sindicante. Para a fiscalização, foi "correta a decisão quanto à improcedência da matéria".

III - TC-039549/026/10 - Pelo documento inicial, o Sr. Presidente do Legislativo encaminha cópia do relatório elaborado por Comissão Especial de Inquérito, para apurar possíveis irregularidades no serviço de transporte coletivo urbano e no transporte escolar. A matéria aqui disposta coincide com o assunto tratado no expediente de que trata o item anterior. A Fiscalização considerou "correta a decisão quanto à improcedência (...)"'.

IV - TC-005239/026/11 - Os autos versam sobre Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, "visando a criação de cargos e contratação de Servidores Públicos Municipais por concurso". Apurou a fiscalização encontrar-se "em fase

final a elaboração do Edital para concurso público referente aos empregos de Assistente Jurídico e Procurador Jurídico A-1 e Procurador B-1". Em suma, não foi integralmente cumprido o objeto do citado Termo de Ajuste de Conduta.

V - TC-009079/026/11 - O Ministério da Educação comunica pelo documento inicial, "*possíveis irregularidades relacionadas ao FUNDEB do Município de Nova Odessa*". O objeto dos autos consiste, especificamente, em indevida "*aplicação dos recursos do FUNDEB para pagamento de licenças-prêmio atrasadas dos Servidores da Educação no exercício de 2010*". Para a Fiscalização, como "*não houve resíduos do FUNDEB auferidos no exercício*", torna-se "*improcedente a alegação de irregularidades*".

O órgão instrutivo - instado mediante regular despacho - elaborou novo quadro de investimento nos Setores de Ensino e Saúde, desta feita reintegrando às aplicações "*os valores de restos a Pagar não quitados até 31/01/11, que, porém, já haviam sido processados em 31/12/10*".

No que concerne ao Setor Educacional, nenhuma alteração tornou-se necessária, pois a fiscalização não promovera nenhuma glosa de valores a título de Restos a Pagar, processados ou não processados. Já, em relação à Saúde, o cálculo complementar aponta investimento da ordem de 27,03% da receita, posto que considerados, para fins de apuração do percentual aplicado, os Restos a Pagar que, embora não quitados até 31/01/11, haviam sido processados até 31/12/10.

De outro lado, o Relatório de Auditoria destacou a rigorosa observância dos limites legais de despesas, especialmente, no tocante à saúde, à educação e ao dispêndio com pessoal.

Dessa sorte, diante dos apontamentos da Auditoria, a Autoridade Responsável, devidamente notificada, trouxe uma série de contrarrazões, a seguir sintetizadas:

a) PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - Reconhece, que a Lei Orçamentária Anual (LOA) contemplava "*até 50% de margem de suplementação (...)*" que se mostrou necessária "*para não*

prejudicar a execução dos serviços Públicos (...)", bem como "para priorizar os serviços essenciais, visto que houve uma contenção de despesa para não incorrermos em déficit financeiro e orçamentário". Mas garante que "para o exercício de 2011 e 2012 essa prática foi minimizada para (...) atender aos princípios dispostos na Lei 4.320 quanto à execução orçamentária".

b) AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS - Esclarece que "em virtude das priorizações feitas na execução orçamentária, foi necessária a contenção de despesas (...)" . Ressalta, porém, que "para o exercício de 2011 as metas e programas foram readequados para não ocorrer discrepâncias (...)" .

c) DÍVIDA ATIVA - Afirma, em síntese, que a eficiência da Fiscalização, aliada ao aumento de inscrições no Cadastro Imobiliário, "contribuiu para o aumento das inscrições na Dívida Ativa". Saliencia que "houve todo o esforço por parte dos servidores (...) no sentido de propor cobranças amigáveis, programas de incentivo a pagamento de tributos atrasados, esgotando todas as possibilidades de recebimento (...)" . Assegura ainda que "a arrecadação no exercício em análise aumentou em relação ao exercício anterior (...)" .

d) RESTOS A PAGAR - O aumento da dívida, segundo a Administração, "se deu pelo fato de que no exercício de 2009 o pagamento da folha (referência ao mês de dezembro) dos servidores Públicos Municipais, foi feito dentro do exercício financeiro de 2009, ao passo que a folha de pagamento do exercício de 2010 foi paga no 5º dia útil do exercício de 2011" .

e) FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - Argumenta que "todos os valores repassados pela Secretaria da Fazenda Estadual, foram contabilizados e que a Conta Corrente (...) foi devidamente conciliada, não havendo nenhuma irregularidade (...) ou divergências no repasse da referida receita (...)" . Ressalta que "o valor que foi repassado foi totalmente contabilizado", acrescentando que as divergências devem ser creditadas a outros órgãos.

f) FIDELIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS - Garante que as divergências se deveram ao fato de terem sido enviadas de forma errônea as peças de planejamento, "sem a devida

atualização das movimentações orçamentárias". Sustenta, porém, que "tal fato foi corrigido no presente exercício para que não haja novos apontamentos nesse sentido".

g) ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - Em resumo, contesta os termos do relatório e garante que os pagamentos se efetivam segundo a Ordem Cronológica de suas exigibilidades, "não havendo que se falar em qualquer descumprimento (...)".

h) ENSINO - Sustenta que, na verdade, o investimento no Ensino atingiu 26,57% da receita oriunda de impostos. Em favor dos Profissionais do Magistério, segundo a Autoridade, investiu a Administração 65,20% da receita do FUNDEB. Junta documento por meio do qual intenta comprovar o fiel atendimento às normas constitucionais disciplinadoras de tais investimentos.

i) SAÚDE - Em resumo, reconhece a divergência, esclarecendo, no entanto, que a Administração "vem trabalhando em conjunto com a empresa que presta serviços de software de contabilidade para sanar tais diferenças, as quais se dão por conta da classificação da despesa e receita (...) ao Plano de Contas AUDESP".

j) MULTAS DE TRÂNSITO - Sustenta, em síntese, que, durante o exercício em exame, "os repasses efetuados ao FUNSET foram de 5% do valor das multas de trânsito arrecadadas (...)". Anota que no caso do pagamento de multas por meio de boletos, o Município promove o recolhimento da parcela devida ao FUNSET. Já quanto às multas pagas mediante Sistema eletrônico quando do licenciamento, o recolhimento ocorre de forma automática. Tais valores não integram o montante recolhido pelo Município, conforme os esclarecimentos oferecidos. Daí, a divergência apontada.

k) ENCARGOS - Reconhece que a amortização da dívida Previdenciária - que foi objeto de parcelamento junto à Previdência Social - é efetivada mediante desconto automático do FPM. Não há prazo definido para o término do pagamento, haja vista que, segundo a credora, "os pagamentos são feitos de acordo com a parcela do FPM". Todavia, alega estar "providenciando o envio de ofício à Delegacia da Receita Federal em Piracicaba - SP, para requerer planilha com informações sobre o parcelamento, quantidade de parcelas e valores".

1) SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS - Segundo a Autoridade, deveu-se a um equívoco o pagamento da questionada gratificação - salário esposa - ao Ex-Secretário Municipal, que já foi instado formalmente a promover a devolução aos cofres do Município.

m) ADIANTAMENTOS - Garante que *"todas as falhas (...) estão sendo sanadas neste exercício de 2011"*, acrescentando que, visando rigoroso controle de semelhantes despesas procedeu-se à regulamentação da Legislação local, mediante o Decreto nº 2.662/11, assegurando, ainda, pleno controle sobre tais procedimentos.

n) TESOURARIA - Reconhece que mantém a Administração contas correntes em três instituições financeiras. Garante, porém, que, em relação a dois bancos, destinam-se ao recebimento de Tributos e pagamentos dos salários dos Servidores, respectivamente. Já em relação ao Santander, entende estar amparada pela Legislação a manutenção da conta. Em síntese, sustenta não estar a Prefeitura infringindo a norma de que trata o § 3º, do artigo 164, da Constituição Federal.

o) ALMOXARIFADO - Alega, em síntese, que as deficiências anotadas foram corrigidas, *"sendo certo que não haverá mais incorreções nesse sentido"*.

p) BENS PATRIMONIAIS - Afirma que *"já tomou as providências necessárias no sentido de criar comissão específica para fazer reavaliação de bens móveis e imóveis"*.

q) LICITAÇÕES - Informa que enviou a esta Corte os Termos Aditivos e, em relação às demais questões, procura esclarecê-las mediante detalhada argumentação.

r) PESSOAL - Afirma que *"a Administração passou a adotar, a partir do exercício de 2002, a descrição das atribuições dos cargos em comissão na própria portaria de nomeação, sanando, assim, as possíveis falhas existentes quando de sua criação por Lei, sendo certo que no exercício em análise (2010), conforme constatado no próprio relatório (...), constou as atribuições do cargo de Coordenador de Licitações e Contrato na Lei de criação do mesmo, o que confirma que a origem vem adotando corretamente a Legislação Constitucional que regula a matéria."* Notícia a

criação de cargos de Procurador Jurídico, em caráter efetivo, nos termos da Lei Municipal nº 2.485/2011. Em resumo, alega que *"todos os cargos em comissão têm o apelo da assessoria ou do comando (...)"*, de maneira que *"não há que se falar em falta de observância a preceito Constitucional"*. Informa haver a Administração suprimido o benefício denominado *"Salário Esposa"*, em novembro do exercício em exame e, em relação às horas extras, garante que são realizadas apenas em caráter excepcional e para suprir necessidades em áreas e setores essenciais.

s) INSTRUÇÕES - Justifica o atraso na entrega de documentos e garante que *"sempre procuramos atender todo o determinado para que fatos análogos não ocorram mais"*.

Nestes termos, em confronto com as anotações da Auditoria e demais elementos que compõem a instrução, o órgão técnico da Casa manifestou-se conclusivamente.

No mérito, considera superadas as diversas falhas, ao acolher os argumentos a propósito interpostos. Com relação ao Setor Educacional, a partir de análise da instrução, concluiu que equívoco formal - relacionado à transmissão de dados do Sistema AUDESP - acabou por identificar, de forma errônea, o percentual de investimento no setor. Assim, o cálculo elaborado, com base em números e dados corretos, aponta dispêndio de 26,35% da receita oriunda de impostos e o equivalente a 65,20% da receita do FUNDEB em favor dos Profissionais do Magistério.

Por outro lado, a SDG anota que, no relativo ao total dos recursos do FUNDEB, que *"o Município acabou por aplicar 97,93% data vênia, sem a utilização da parcela diferida no decorrer do primeiro trimestre de 2011, em clara desobediência ao artigo 21, § 1º, da Lei Federal nº 11.494/07, falha que a origem não conseguiu impugnar"*. Dessa forma, especificamente, alvitrou a emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas em apreço.

É interessante descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que diz respeito à condução dos setores e segmentos vitais de gestão, bem como os principais indicadores econômico-financeiros.

1. O investimento no Ensino atingiu 26,46% da receita oriunda de impostos.
2. Dos recursos vinculados ao FUNDEB, o equivalente a 65,20% beneficiou os profissionais do Magistério.
3. O correspondente a 97,93% constituiu o total despendido com recurso do FUNDEB. Sabe-se que a Administração deixou de utilizar a diferença - parcela diferida - no curso do primeiro trimestre do exercício subsequente.
4. Em favor do Desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Prefeitura investiu 27,03% da receita;
5. A despesa com Pessoal e Reflexos atingiu 53,12% da Receita Corrente Líquida.
6. O resultado da Execução Orçamentária evidencia superávit de 3,68% da receita arrecadada.
7. O superávit Financeiro do exercício importou em R\$ 10.510.175,04. Verifica-se acréscimo em relação ao exercício anterior (superávit de R\$ 8.706.312,89).
8. O resultado Econômico foi positivo em R\$ 8.151.751,86. Constata-se crescimento, em relação ao exercício anterior (superávit de R\$ 2.535.488,18).
9. A Dívida de Longo Prazo, ao final do exercício, importava em R\$ 3.039.034,41. Verifica-se evolução, em relação ao exercício anterior, da ordem de 8,16%, já que, em 2009, atingiu o valor de R\$ 2.809.721,20.
10. Aos Agentes Políticos - Prefeito e Vice-Prefeito - atribuiu-se, a título de subsídio, valores consentâneos com o diploma fixatório.

É o relatório.

AOAG/GALF.

Contas anuais, atinentes ao exercício de 2010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA.

Na verificação das contas, ficou comprovado que a Administração direcionou os recursos obtidos durante o transcorrer do exercício, na seguinte conformidade:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	26,46%	Mínimo = 25%
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, III)	27,03%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	53,12%	Máximo = 54%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	97,93%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Despesas com remuneração do magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	65,20%	Mínimo = 60%

De maneira preliminar, observa-se que o volume de despesas da Administração atendeu aos dispositivos legais e constitucionais no tocante aos setores de saúde, de educação e de pessoal.

Não obstante, conforme se depreende do levantamento da Auditoria, na gestão do Executivo Municipal foi observada uma série de falhas, merecedoras de comentários em especial.

Em primeiro lugar, no que concerne à abertura de créditos suplementares, não se sustenta a arguição da Autoridade Responsável, de modo que não acolho as ponderações expostas. Ora, no caso particular, o percentual

autorizado - exatamente 50% do orçamento - situa-se em patamar muito superior ao máximo recomendável por esta Corte, que é o equivalente à taxa de inflação estimada para o período.

De fato, a propósito de situações similares, a autorização para abertura excessiva de créditos suplementares em nível muito superior à taxa de inflação projetada, descaracteriza o processo democrático em que se decide a alocação dos recursos públicos, devendo, logo, ser evitada. Desse modo, recomendação, à margem do Parecer, alcançará o órgão de Origem.

Prosseguindo, argumenta a ilustre Autoridade Responsável que, no intuito de evitar possível desequilíbrio das Contas Públicas, optou a Administração por eleger prioridades na execução orçamentária, com a consequente contenção de despesas, o que impediu o pleno alcance das metas idealizadas. Garante, porém, que *"para o exercício de 2011 as metas e Programas foram adequados (...)"* de modo a evitar que, doravante, se reedite situação como a consignada no relatório de fiscalização. Considero razoável a argumentação, estando logo justificado o apontamento, que, aliás, não constitui irregularidade propriamente dita, mas apenas indica situação ditada pelas circunstâncias, à custa da necessária adequação do orçamento, em benefício da melhor gestão dos recursos públicos.

Com relação à Dívida Ativa, é lícito registrar que, não obstante o crescimento do estoque, não deixou a Administração de empenhar-se em busca da recuperação dos créditos, mediante a prática das ações necessárias, no âmbito administrativo e também mediante o ajuizamento de ações fiscais. Note-se, nessa linha, que a arrecadação atingiu 23,64% do montante referente ao exercício anterior, *"enquanto que a média apurada na região foi de 15,90%"*, como assinalou a fiscalização. Pode-se depreender, aliás, que a própria ação administrativa, voltada para o recebimento de tais créditos, terá contribuído para o incremento das inscrições, de sorte que, a questão, assim, resulta superada.

No que tange à fiscalização das receitas, a divergência - envolvendo o valor do IPVA creditado ao

Município - não deve ser atribuída ao Município, que, segundo a ilustre Autoridade, procedeu à contabilização de todos os valores repassados pela Secretaria da Fazenda e que *"a Conta Corrente (...) foi devidamente conciliada, não havendo nenhuma irregularidade (...)"*. Em suma, como a receita foi integralmente registrada e contabilizada - como sustenta o responsável - a questão prende-se a mero erro ou equívoco na transmissão dos dados correspondentes.

Com relação à fidedignidade dos dados contábeis, permito-me considerar elucidada a dúvida suscitada no relatório, acolhendo, assim, o esclarecimento segundo o qual a *"divergência se deu pelo fato de ter sido enviado de forma errônea as peças de Planejamento sem a devida alteração, sem a devida atualização das movimentações orçamentárias"*. De todo modo, se faz oportuna e pertinente a recomendação, sugerida pela D. SDG, no sentido da *"Prefeitura assegurar a identidade entre demonstrativos contábeis e os valores informados ao sistema AUDESP"*.

Já a propósito da quebra da Cronologia de Pagamentos, impõe-se considerar inalterados os termos do relatório de fiscalização, na medida em que os esclarecimentos trazidos, por sua singeleza, se me afiguram inconvenientes, até por carência de elementos comprobatórios. Seja como for, a irregularidade não se reveste de gravidade, pelo que me permito relevá-la, sem deixar, porém, de endereçar ao órgão de origem a necessária recomendação, à margem do Parecer.

Também merece ser relevada - mesmo por constituir desacerto formal - a questão envolvendo o investimento no setor de Saúde. A propósito, garante a Administração que *"vem trabalhando em conjunto com a empresa que presta serviço de software de contabilidade para sanar tais diferenças, as quais se dão por conta da classificação da despesa e receita (...) ao Plano de Contas AUDESP"*. Resta apenas à Fiscalização, por ocasião de próxima inspeção, conferir a implantação de tal providência.

Por seu turno, no tocante aos aspectos operacionais da saúde, os indicadores do Município estão abaixo dos valores médios registrados na Região de Governo de Campinas e no próprio Estado de São Paulo. Destoa apenas o índice de mortalidade senil, a despeito de ter

apresentado evolução positiva em relação ao exercício anterior.

Tabela 02

Dados	2007	2008	2009	2010		
				Nova Odessa	RG de Campinas	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	6,54	6,53	6,11	7,95	10,36	11,86
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	6,91	6,53	7,63	7,95	11,86	16,69
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	106,38	129,15	96,13	67,67	145,45	117,98
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.908,86	3.801,75	4.200,57	3.812,26	3.689,14	3.638,16
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	5,07%	16,44%	12,68%	5,25%	6,25%	6,96%

Obs. "-" equivale a 0,0; RG é Região de Governo

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Deve, de todo o modo, o Executivo Municipal intensificar suas ações na área da saúde, com ênfase à maior assistência a população idosa, sobretudo, mais carente. Como resultado, recomendação alcançará o órgão de Origem.

Quanto às Multas de Trânsito, conforme os esclarecimentos trazidos, os repasses em favor do FUNSET atingiram 5% do valor arrecadado no exercício, sendo que, no caso do licenciamento eletrônico, tal percentual é repassado eletronicamente, cabendo à Administração recolher a parcela incidente sobre os valores lançados via boletos. Acolho, pois os esclarecimentos, mas a fiscalização, em próxima inspeção, deverá certificar-se da efetiva implantação da medida.

Também no tocante aos Encargos, merece acolhida a argumentação interposta, segundo a qual a Administração perante o Ministério da Previdência Social, obterá informações precisas sobre o débito, elidindo, assim, a questão suscitada no relatório da fiscalização.

No relativo ao subsídio dos Agentes Políticos, informa a Autoridade haver instado o Ex-Secretário a proceder à devolução ao erário do valor que, indevidamente, se lhe concedeu, a título de "salário esposa". A fiscalização, em próxima inspeção, deverá certificar-se da efetiva devolução do valor aos cofres do Município.

No que concerne à prática de despesas sob o regime de Adiantamento, as falhas verificadas, ao menos em sua maioria, referem-se a questões de natureza formal, as quais, por isso mesmo, vejo serem releváveis. A Administração noticia providências cuja implantação implicará o efetivo controle sobre tais procedimentos. Em resumo, informa a Administração que a partir do exercício seguinte (2011) vem agindo em perfeita consonância com as normas legais disciplinadoras do instituto, inclusive mediante a implantação de rigoroso controle interno, nos termos do Comunicado nº 19/10, desta Corte.

No que se refere à Tesouraria, vale reiterar o entendimento, várias vezes externado, no sentido de que o dispositivo constitucional - § 3º, do artigo 164 - veda a manutenção de disponibilidade financeira, ou a chamada conta-movimento, o que não se confunde com a simples arrecadação de tributos, cujos valores, imediatamente, ingressam nas instituições onde mantém os Municípios Contas Correntes regulares. Desse modo, uma vez que se destinem a mera arrecadação de tributos, não constitui irregularidade a manutenção de contas em bancos de caráter privado, desde que os respectivos valores sejam transferidos, periodicamente, para a chamada conta-movimento, mantida junto a instituições financeiras oficiais.

No que diz respeito ao Almoxarifado, acolho os esclarecimentos trazidos de modo que me permito relevar a questão formal a que se refere o relatório. Garante a Autoridade que, no caso, as falhas se deveram a equívocos, sendo certo que o *"controle e procedimento dos estoques foram melhorados e devidamente sanados (...), não havendo mais incorreções nesse sentido"*.

No que concerne aos Bens Patrimoniais, a medida anunciada pela Autoridade implicará, sem dúvida, o saneamento da falha detectada. De fato, o ilustre Prefeito garante encontrar-se em vias de realização o levantamento geral dos bens móveis e imóveis. Acolho, pois, os esclarecimentos, lembrando que a fiscalização verificou *"a correta adequação do setor"*. De toda sorte, fica incumbida a fiscalização de, em próxima inspeção, certificar-se da efetiva implementação da providência anunciada.

No tocante ao Setor Licitatório, os argumentos - e documentos que os acompanham -, dada sua plausibilidade, autorizam a que sejam relevadas as omissões detectadas, as quais, no caso concreto, restringiram-se ao campo da formalidade, na medida em que, no que apurou o órgão de instrução, não se verificou prejuízos à Administração, nem danos irremediáveis aos procedimentos onde se verificaram. Assim sendo, tenho como justificadas, ou esclarecidas, as questões noticiadas no relatório, ressaltando que, à parte os equívocos de forma, desenvolveram-se no limite da regularidade, os contratos questionados e, quanto aos aditivos comprova-se seu envio a esta Corte, ainda que de forma intempestiva.

Seja como for, cabe recomendar expressamente ao órgão de origem que, doravante, observe, atenta e rigorosamente, as normas legais disciplinadoras da matéria, assim evitando a reedição de semelhantes equívocos e omissões.

No tocante a alguns cargos de provimento em Comissão, não é possível avaliá-los diante do disposto no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal, exatamente por carência de norma que identifique, formalmente, as atribuições a eles inerentes. Sabe-se que, dentre os cargos citados, o de Procurador Jurídico mereceu medidas saneadoras, já que se demonstra sua criação, na forma da Lei, em caráter efetivo e, portanto, passível de preenchimento mediante Concursos Públicos.

Com relação aos demais - Assistente de Gabinete e Assistente de Planejamento -, a análise, com base nas respectivas nomenclaturas, leva a crer que, de fato, conforma-se com o citado preceito Constitucional. No entanto, como não é possível, no processo em apreço, estabelecer seguro conceito de valor, configura-se a hipótese de se endereçar à origem, à margem do Parecer, recomendação no sentido de que, em virtude de criteriosa análise, ante a norma mencionada, proceda, uma vez confirmada irregularidade, a reestruturação do quadro de Pessoal, de sorte a possibilitar a manutenção de servidores em comissão na estrita conformidade do disposto no inciso V, do artigo 37, da Carta Magna.

Ainda a propósito, tem-se como superada a questão referente ao "salário esposa", benefício cuja extinção comprova a autoridade que, no que respeita às horas extras, anuncia a adoção de medidas voltadas para a respectiva regulamentação e adequação às normas legais pertinentes.

Os expedientes TC-000717/003/10, TC-001117/003/10, TC-001796/003/10 e TC-002509/003/10, seguirão juntamente com o Processo Principal, visto que atenderam o fim a que se destinavam. A matéria - informações sobre operação de crédito junto à Nossa Caixa Desenvolvimento, no valor de R\$ 800.000,00 - serviu de subsídio à análise das contas. Ressalte-se que a operação de financiamento não se implantou.

Idêntico destino merece o congênere TC-034401/026/10, pois subsidiou a análise das contas e a elaboração do relatório. De fato, o procedimento de sindicância a que se refere o feito foi devidamente concluído de maneira, segundo a Comissão Sindicante, a não se comprovar a prática dos atos objeto de investigação. Em resumo, acabou julgada improcedente a imputação relativa a possíveis irregularidades no serviço de transporte coletivo. O congênere TC-039549/026/10 contempla matéria idêntica e não merece melhor sorte, portanto. Trata-se de documentos encaminhados pelo Presidente do Legislativo, consubstanciados no relatório da Comissão Especial de Inquérito, para apurar os fatos já referidos no citado TC-034401/026/10.

Também seguirá, juntamente com o processo principal, o Expediente TC-009079/026/11, eis que se encontrou exaurida a matéria a que se refere. Pelo documento inicial, o Ministério da Educação comunica possíveis irregularidades quanto à aplicação indevida dos recursos oriundos do FUNDEB para pagamento de licenças-prêmio atrasadas dos servidores da educação no exercício de 2010. Para a fiscalização, não procede a representação, já que, segundo informação da Prefeitura, "não houve resíduos do FUNDEB auferidos no exercício ora examinado (...)".

Já o congênere TC-005.239/026/11 retornará ao órgão instrutivo, para acompanhar a conclusão dos procedimentos referentes ao concurso público objeto do Termo de Ajuste de conduta firmado com o Ministério Público

do Trabalho da 15ª Região. Informa-se encontrar-se em vias de conclusão o Concurso Público objetivando a seleção de Assistente Jurídico e Procurador Jurídico A-01 e Procurador B-01.

Resta analisar a matéria relativa à educação, assunto sumamente significativo no contexto do processo em apreciação.

Pois bem.

No que concerne ao Ensino, ponho-me de acordo com a D. Secretaria-Diretoria Geral, que, acolhendo a argumentação trazida pela Autoridade - e, ainda, considerando a incidência de nítido equívoco contábil - permitiu-se refazer o cálculo de investimento no setor, concluindo que o dispêndio atingiu o limite mínimo de despesas determinado pela Constituição Federal.

Com efeito, de acordo com o artigo 26-A da Lei nº 9394/96, transcrito "in verbis":

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)."

Dessa forma, não se sustenta a glosa proposta pelo órgão de instrução referente ao gasto com o ensino de capoeira, no total de R\$ 56.661,01, devendo, portanto, o valor ser contabilizado no Ensino, elevando assim a aplicação total para precisamente, 26,43% da receita oriunda de impostos. Sendo assim, considera-se atendido plena e satisfatoriamente, o disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

O investimento em favor dos Profissionais do Magistério, igualmente, manteve-se em patamar satisfatório, eis que em percentual superior ao mínimo Constitucional. É o que se extrai do cálculo emanado da D. SDG - o mesmo cálculo, aliás, que revelou o suficiente investimento no Ensino Global - com a qual me permito concordar plenamente. Sendo assim, como a despesa atingiu 65,20% da receita oriunda do FUNDEB, tem-se que atendeu a Prefeitura, plenamente, o disposto no inciso XII, do artigo 60, do ADCT, da Carta Magna.

Prosseguindo, é sabido que a Prefeitura não investiu, no curso do exercício em exame, a integralidade da receita oriunda do FUNDEB, mas apenas o correspondente a 97,93%, restando, portanto, o equivalente a 2,07% (R\$ 264.439,85) para aplicação no primeiro trimestre do exercício subsequente, como faculta o § 2º, do artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07.

A Administração, todavia, não o fez - pelo menos não se demonstra documentalmente - pelo que sugere a D. SDG a emissão de Parecer Desfavorável à aprovação das contas em exame.

Permito-me discordar do abalizado órgão técnico, haja vista que a Prefeitura, não apenas atendeu, de modo satisfatório, o disposto no artigo 212, da Constituição Federal, como investiu, além do mínimo obrigatório, precisamente 1,46%, pois a despesa atingiu 26,46% da receita oriunda de impostos. É indubitoso que tais investimentos beneficiaram o ensino básico.

Vale dizer, o volume de recursos investido em excesso ultrapassou, sem dúvida, a módica quantia, equivalente a 2,07% dos recursos do FUNDEB.

Como é sabido, ao Município compete atuar na educação básica, destinando ao setor 25% das receitas de impostos e transferências a esse título. E não é diferente para os recursos do FUNDEB, pois tais recursos, segundo a Legislação específica, devem ser empregados, na sua totalidade, também na mesma educação básica, diferenciando-se, no caso do Fundo, apenas o imperativo de uma aplicação mínima de recursos do FUNDEB aos profissionais do Magistério, correspondente a 60% do valor recebido, e a observância de um dispêndio médio por aluno.

De imediato, é explícito o cumprimento do primeiro, sendo o atendimento ao segundo um desdobramento lógico. Em números verifica-se que o valor excedente aplicado no ensino, por força do disposto no artigo 212, da Constituição Federal, equivalente a 1,46%, da receita advinda de impostos, revelava-se bem superior à parcela do FUNDEB faltante para completar 100%. Não há, pois, como falar em qualquer prejuízo ao Setor Educacional, já que o total de recursos destinados ao Ensino (FUNDEB + Próprios) ultrapassou, consideravelmente, o mínimo a que o Município estava obrigado, por força do citado dispositivo Constitucional.

O caso em tela guarda similaridade com o que foi decidido em sessão de 13/04/10, da Colenda Primeira câmara, nas contas do exercício de 2008, das Prefeituras de Piedade e Cosmópolis (TC-1853/026/08 e TC-1583/026/08), destacando-se, ainda, dentre outros, o processo TC-2081/026/08 - contas de 2008, da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Gramma.

De forma mais significativa ainda, tal entendimento foi reafirmado na Deliberação TC-A-024468/026/11 para a prestação de contas do exercício de 2010, de sorte que, permito-me também neste caso, adotar posicionamento distinto do emanado pela D. Secretaria-Diretoria Geral.

Em face do exposto e considerando os elementos de instrução do processo, VOTO no sentido da emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA

ODESSA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal de Contas.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendações como segue:

- a) que, ao elaborar as leis orçamentárias para os próximos exercícios, procure limitar ao índice de inflação estimada para o período o percentual da despesa fixada a ser determinada para abertura de créditos suplementares;
- b) que assegure a identidade entre as peças contábeis e os valores informados ao sistema AUDESP, evitando, assim, as inconsistências verificadas;
- c) que intensifique suas ações na área da saúde, com ênfase à maior assistência a população idosa, sobretudo, mais carente;
- d) que cumpra, fiel e rigorosamente, o disposto no artigo 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, que consagra a estrita obediência à Ordem Cronológica de Pagamentos;
- e) que, ao instaurar certames licitatórios, cumpra, com rigor, o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, devendo, doravante, evitar a reincidência de faltas similares às detectadas;
- f) que uma vez constatada, em função de criteriosa avaliação, possível inadequação dos cargos em comissão, ao disposto no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal, promova medidas voltadas para a reestruturação do quadro de Pessoal, de modo a possibilitar que nele permaneçam cargos em comissão na exata conformidade do disposto no mencionado preceito constitucional;
- g) que promova medidas voltadas para a eliminação, na medida do possível, de falhas e irregularidades porventura pendentes, dentre as consignadas no relatório de fiscalização, devendo, de futuro, atentar para que impropriedades idênticas não mais

se repitam, mediante a plena observância às normas legais e regulamentares inerentes a cada setor ou segmento de atividade onde se verificaram as imperfeições.

Determino, finalmente, o desmembramento, e posterior retorno ao órgão instrutivo do Expediente TC-005239/026/11, para fins de acompanhamento do desfecho das medidas nele anunciadas, devendo o próximo relatório de fiscalização contemplar as informações pertinentes.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

AOAG/GALF.